SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217878 - SP (2025/0217958-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON LUIS DE BRITO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 33,400 kg de cocaína. A defesa sustentava a ausência de fundamentação idônea para a prisão, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, a desproporcionalidade da custódia e a possibilidade de conversão da preventiva em domiciliar. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; (iii) verificar se há inovação recursal quanto aos pedidos de substituição da prisão preventiva, reconhecimento do tráfico privilegiado e alegação de desproporcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA49711662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 2be37c93-97ec-4ad8-99a4-8a5698eeb6b6

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. As demais alegações da defesa – necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do *habeas corpus*, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de acautelamento da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória quando presentes os requisitos para a prisão preventiva".

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA49711662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 2be37c93-97ec-4ad8-99a4-8a5698eeb6b6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217878 - SP (2025/0217958-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON LUIS DE BRITO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 33,400 kg de cocaína. A defesa sustentava a ausência de fundamentação idônea para a prisão, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, a desproporcionalidade da custódia e a possibilidade de conversão da preventiva em domiciliar. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; (iii) verificar se há inovação recursal quanto aos pedidos de substituição da prisão preventiva, reconhecimento do tráfico privilegiado e alegação de desproporcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA49712302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:27
Código de Controle do Documento: 2737a4b1-85a7-4f85-8d8d-e4ba0ef73d5b

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. As demais alegações da defesa – necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do *habeas corpus*, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de acautelamento da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória quando presentes os requisitos para a prisão preventiva".

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON LUIS DE BRITO contra decisão de fls. 88/91, que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que, apesar da decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Argumenta que, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, deve ajustar-se às hipóteses excepcionais da norma em abstrato, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrando a imprescindibilidade da medida. Alega que as circunstâncias do flagrante não justificam, por si só, a prisão preventiva, em razão da quantidade de droga apreendida, com peso total de 33 kg de cocaína, e que o agravante é primário, possui bons antecedentes, emprego fixo e é pai/guardião de filho menor de 4 anos.

Argumenta que o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, e o recorrente não possui antecedentes criminais, sendo absolutamente primário. Invoca o julgamento do *habeas corpus coletivo* n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com base nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal.

**Documento eletrônico VDA49712302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:27**
**Código de Controle do Documento: 2737a4b1-85a7-4f85-8d8d-e4ba0ef73d5b**

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecido o tráfico privilegiado do agravante, bem como a concessão de medida diversa da cautelar, como a prisão domiciliar, pela argumentação apresentada no caso concreto.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 88-91):

> Em recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, Jefferson Luís de Brito requer de encontro ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 44):
>
> > DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.
> >
> > I. Caso em Exame
> >
> > 1. Habeas corpus impetrado em favor de Jefferson Luís de Brito, alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva, pela prática, em tese, de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O impetrante sustenta falta de fundamentação e ausência dos requisitos para a custódia preventiva, pleiteando a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.
> >
> > II. Questão em Discussão
> >
> > 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do crime e a necessidade de acautelamento da ordem pública.
> >
> > III. Razões de Decidir
> >
> > 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada em indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, além da gravidade concreta da conduta, com transporte interestadual de grande quantidade de droga (33,45 kg de cocaína).
> >
> > 4. Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos legais e fáticos.
> >
> > IV. Dispositivo e Tese
> >
> > 5. Ordem denegada.
> >
> > Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de acautelamento da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória quando presentes os requisitos para a prisão preventiva.
>
> Reconstitui-se que o recorrente foi preso em flagrante delito, e sua prisão foi convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme os arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, mediante traficância entre estados da federação.

**Documento eletrônico VDA49712302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:27**
**Código de Controle do Documento: 2737a4b1-85a7-4f85-8d8d-e4ba0ef73d5b**

No presente recurso, alega a defesa que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação, não pode ser utilizada como antecipação de pena nem deve ser aplicada de forma excepcional, pois o acusado, segundo alega, ostenta condições pessoais favoráveis e admitem-se medidas cautelares diversas da prisão. Concomitantemente, inexistiriam indícios de autoria ou materialidade e ausente contemporaneidade dos supostos fatos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, mesmo com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Justifica-se reconstituir também que o auto de prisão em flagrante cumpriu o prazo de 24 horas, a audiência de custódia foi realizada em 11 de fevereiro, nela, fundamentadamente, o juízo competente indeferiu o relaxamento da prisão e converteu-a em prisão preventiva, como adveio a denúncia em seguida e o acórdão do Tribunal de Justiça indeferindo *habeas corpus*, objeto do atual recurso.

Entre os documentos que instruem os autos, não se registra o auto de prisão em flagrante, que tem por objeto os fatos imputados ao paciente ao ser encontrado em poder de vultosa quantidade de cocaína.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Em ordem jurídica, o *habeas corpus* não deve ser conhecido quanto à tese referente à ausência de contemporaneidade, na medida em que não apreciada pelo Tribunal de origem, que, assim, não pode ser examinada diretamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois caracterizaria indevida supressão de instância.

Quanto à tese de inexistência de qualquer indício de autoria ou materialidade do delito, tem-se que "para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Prevalecem a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, realizadas sob os requisitos da lei e baseadas em elementos concretos, e o acórdão muito bem fundamento referente ao indeferimento do *habeas corpus.*

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 20-21):

> FUNDAMENTO E DECIDO. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão (art. 310, I, CPP). A revista veicular é permitida e, neste caso, ainda havia fundada suspeita, como relatado pelos policiais rodoviários federais. O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior

**Documento eletrônico VDA49712302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:27**
**Código de Controle do Documento: 2737a4b1-85a7-4f85-8d8d-e4ba0ef73d5b**

a 4 (quatro) anos. **Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Ademais, a quantidade de droga apreendida é elevada, tratando-se de 33.400 kg de cocaína.** Em que pese o autuado ser primário, a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. No mais, verifico que não é o caso da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, uma vez que não restou demonstrado, nesta oportunidade, que o custodiado é a única pessoa responsável pelo menor. A guarda é compartilhada. Desse modo, a prisão cautelar revela-se necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JEFFERSON LUÍS DE BRITO em PRISÃO PREVENTIVA.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação adequada e concreta, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito – tráfico de drogas –, destacando a decisão a quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína).

Tais fundamentos são suficientes para afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

Com efeito, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento in limine ao recurso em *habeas corpus.*

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a

**Documento eletrônico VDA49712302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:27**
**Código de Controle do Documento: 2737a4b1-85a7-4f85-8d8d-e4ba0ef73d5b**

ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime em tese praticado, evidenciada na elevada quantidade de drogas apreendidas (33,400 kg de cocaína), circunstância apta a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

De fato, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

As demais alegações da defesa – necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do *habeas corpus*, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA49712302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:27**
**Código de Controle do Documento: 2737a4b1-85a7-4f85-8d8d-e4ba0ef73d5b**

8. Por fim, o pedido para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal consubstancia vedada inovação recursal, visto que não foi ventilado na petição do recurso ordinário, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 197.244/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49712302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:27**
**Código de Controle do Documento: 2737a4b1-85a7-4f85-8d8d-e4ba0ef73d5b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0217958-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 217.878 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000207220258260559 20978894620258260000

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JEFFERSON LUIS DE BRITO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON LUIS DE BRITO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA49708922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:04:53**
**Código de Controle do Documento: 4715A9B9-3557-482D-B37D-B5910869EE90**